

**ACÓRDÃO TC-1279/2017 – SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO TC:** 0096/2007 (APENSO TC-6053/2007)

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

**CLASSIFICAÇÃO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**EXERCÍCIO:** 2004

**RESPONSÁVEIS:** ADELSON JOSÉ FARDIN  
ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO SISTEMA DE SAÚDE  
DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ECOMED LTDA- ME

**ADVOGADOS:** JOSÉ CARLOS DA SILVA – OAB/ES 6.174  
PEDRO JOSINO CORDEIRO – OAB/ES 17.169

**EMENTA**

**REPRESENTAÇÃO – AUDITORIA ESPECIAL -**  
**CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL -**  
**PREScriÇÃO PUNITIVA – CONTA ILIQUIDÁVEL –**  
**LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DAS DESPESAS –**  
**RESSARCIMENTO – ARQUIVAR.**

**O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Auditoria Especial instaurada na Prefeitura Municipal de Vargem Alta por determinação deste Tribunal<sup>1</sup>, acolhendo solicitação do então

---

<sup>1</sup> **Despacho** à fl. 9 – Conselheiro Presidente à época, Valci José Ferreira de Souza, autoriza – em 8/12/2006 - a realização de Auditoria Especial na Prefeitura Municipal de Vargem Alta para apuração de possíveis irregularidades na Secretaria de Saúde – exercício 2004. Comunica ao Plenário o deferimento da auditoria especial em sessão ordinária realizada em 2/1/2007 (fl. 1), após estudo de viabilidade para realização da auditoria suscitada efetuado pela área técnica (fls. 5/6).

Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos<sup>2</sup>, para apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Secretário Municipal de Saúde, no exercício de 2004, segundo denúncia encaminhada pelo Procurador de Justiça, Dr. José Adalberto Dazzi, apoiada em auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Alta pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS/Ministério da Saúde – DENASUS/MS<sup>3</sup>.

A 6<sup>a</sup> Controladoria Técnica, em atendimento ao **Plano de Auditoria Especial nº 183/2007** (fls. 13/15) que determinava avaliar a correta aplicação de recursos públicos aplicados pelo Município - no exercício de 2004 - no Hospital Padre Olívo, no Convênio 01/2004 (projeto “*O Povo Pediu*”) e no Convênio 02/2004 (Associação dos Amigos do Sistema de Saúde do Sul do Estado do Espírito Santo), expediu relatório constante das folhas 16/43 (Relatório de Auditoria - RA-E 8/2008<sup>4</sup>) evidenciando procedimentos irregulares<sup>5</sup>, e opinando pela citação do Sr. Adelson

<sup>2</sup> Folha 2 – solicitação de auditoria especial formulada pelo Conselheiro Enivaldo ao Plenário do TCEES, em Sessão Ordinária realizada em 24/10/2006

<sup>3</sup> **Cópia da Auditoria nº 2325 – DENASUS/MP**, de 9/3/2005, nos autos do processo nº MP 36902/2006 apenso ao processo TC 96/2007 – objetivo: apurar denúncia formulada por membros do Conselho Municipal de Saúde de Vargem Alta e pela Diretora Administrativa do Hospital Padre Olívo.

<sup>4</sup> **II. OBJETIVO – [Relatório de Auditoria - RA-E 8/2008]**

A presente auditoria tem por objetivo avaliar a correta aplicação dos recursos públicos na saúde no exercício de 2004, bem como os fatos apresentados no Relatório do DENASUS e transcritos no Parecer da Assessoria Técnica do Ministério Público – Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Saúde (CAPS) de 21/09/06, às folhas 04/08 dos autos MP nº 36902/06 nos seguintes termos:

*“Trata-se de análise de documento de auditoria elaborado pelo DENASUS sob nº 2325, de 19/12/2005, onde dentre outros aspectos nos apresenta para análise o seguinte:*

- *Em relação ao Hospital Padre Olívo aconteceu redução da previsão orçamentária prevista para o ano em questão em torno de 21,67% alcançando um prejuízo para o nosocômio de R\$ 65.000,00;*
- *Denúncias em relação ao Projeto “O Povo Pediu” - Convênio nº 01/2004;*
- *Convênio irregular com a Associação dos Amigos da Saúde do Sul do Espírito Santo – Convênio nº 002/2004 no valor de R\$ 96.266,67 (noventa e seis mil e duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos);*
- *Irregularidades no contrato nº 18/2004 de 02/01/04 no valor global de R\$ 7.650,00.”*

<sup>5</sup> **V. Indícios de Irregularidades – RA-E 8/2008:**

**V.I - Quanto ao convênio 02/04 com AAS-ES:**

- Realização do convênio sem observância ao disposto no artigo 116 da Lei 8.666/93;
- Celebração do convênio para apenas intermediar a contratação de servidores – infringência ao art. 37, II da Constituição Federal.
- Contratação de profissionais através do convênio sem observar a ordem dos profissionais habilitados em concurso público, infringindo os princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade esculpidos no Art. 37, caput da Constituição Federal.
- Celebração do convênio em 31.03.04, com data posterior a da realização da despesa (01.03.04), em inobservância ao artigo 60 da Lei 4.320/64;
- Realização do repasse sem a devida comprovação do serviço prestado pela AAS-ES, infringindo, portanto, o artigo 62 da Lei 4.320/64;

José Fardin – Prefeito municipal, para apresentação de justificativas.

Seguindo os trâmites processuais, corroborando manifestação técnica expedida, a 6ª Controladoria Técnica emitiu Instrução Técnica Inicial ITI 329/2008, às folhas 487/496, concluindo pela permanência das irregularidades abaixo arroladas e sugeriu ao final a citação do Sr. Adelson José Fardin- Prefeito Municipal de Vargem Alta no exercício de 2004 para apresentação de esclarecimentos quanto aos fatos a seguir apontados:

**1. Do Convênio nº 002/2004**

- 1.1. Irregularidade na habilitação da Associação conveniada – AAS
- 1.2. Ausência de plano de trabalho previamente aprovado.
- 1.3. Despesas realizadas sem prévio empenho
- 1.4. Ausência de liquidação das despesas
- 1.5. Transferência de recursos do convênio sem a prestação de contas de parcela anterior
- 1.6. Ausência de controle interno
- 1.7. Descumprimento à regra do concurso público em vigor

**2 . Contratação direta com a ECOMED – Contrato 18/04**

- 2.1. Ausência de Formalização do Processo
- 2.2. Ausência de liquidação das despesas

**3. Subsídio do Secretário efetuado à maior**

Regularmente convocado<sup>6</sup>, representado por seu procurador<sup>7</sup>, extemporaneamente<sup>8</sup> requereu prorrogação de prazo relativo ao Termo de Citação TC-0285/2008 (fls. 523/524), tendo sido tal pedido indeferido pelo Relator por

- 
- Inexistência de controle de freqüência dos prestadores de serviços e dos servidores municipais - Ausência de controle interno em desacordo ao artigo 74 da Constituição Federal de 1988;
  - Transferência do recurso a AAS sem a prestação de contas anterior, conforme disciplina a cláusula sexta, item 7.3 do convênio.

**V.II - Quanto ao Contrato 18/04 – celebrado com a ECOMED**

- Realização do repasse a ECOMED sem a devida comprovação da realização do serviço prestado, inobservando o artigo 62 da Lei 4.320/64;

**V.III – Subsídio do Secretário de Saúde**

- Pagamento irregular do subsídio ao Secretário; infringindo ao artigo 37, caput da Constituição Federal e artigo 90 da Lei Complementar 10/2003.

<sup>6</sup> Voto do Relator (fls. 506/507); Decisão Preliminar TC-0533/2008 (fl. 508); Termo de Citação nº 0285/2008 (fl. 509); AR/contrafé referente ao termo de citação (fl. 514).

<sup>7</sup> Procuração à fl. 517- Sr. Adelson José Fardin outorgar poderes para representá-lo ao Adv. José Carlos Silva – OAB/ES nº 6.174.

<sup>8</sup> Prazo referente ao termo de citação 285/2008 venceu em 12/01/2009 e solicitação de prorrogação foi protocolizada nesta Corte em 16/1/2009 (vide fls. 520/521).

afrontar ao disposto no art. 162 da Resolução TC 182/2002 (fls. 528/532). E, em face do não atendimento ao termo de citação, foi o Sr. Adelson José Fardin declarado revel por esta Corte de Contas concorde o preceituado no art. 57, § 3º, da Lei Complementar nº 32/1993, consoante Decisão TC 0666/2009 (fl. 537).

Instada a se manifestar, a 6ª Controladoria Técnica expediu Instrução Técnica Conclusiva - ITC 2056/2011 (fls. 542/555), pugnando pela irregularidade dos atos praticados<sup>9</sup>, sugerindo multa e ressarcimento.

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas se manifestou<sup>10</sup> às fls. 560/565, pugnando pela reabertura da instrução processual com sugestão de citar as pessoas jurídicas que supostamente teriam se beneficiado de pagamento indevido.

---

**<sup>9</sup> CONCLUSÃO:**

*Levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:*

**1. Do Convênio nº 002/2004**

**1.1. — Irregularidade na habilitação da Associação conveniada - AAS**

Base legal: Art. 116, combinado com os artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93.

**1.3. Despesas realizadas sem prévio empenho**

Base legal: Artigo 60 da Lei 4.320/64

**1.4. - Ausência de liquidação das despesas**

Base legal: Art. 62 da Lei 4.320/64.

**1.5. Transferência de recursos do convênio sem a prestação de contas de parcela anterior**

Base legal: Art. 116, § 3º da Lei 8.666/93

**1.6 - Ausência de controle interno**

Base legal: ao art. 74 da CRF/88.

**1.7. — Descumprimento à regra do concurso público em vigor**

Base legal: Artigo 37, inciso II, assim com aos princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade, todos da Constituição Federal.

**2 — Contratação direta com a ECOMED – Contrato 18/04**

**2.1 — Ausência de Formalização do Processo**

Base legal: Artigos 55 e 61 da Lei 8.666/93

**2.2. Ausência de liquidação das despesas**

Base legal: Arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

**3 — Subsídio do Secretário efetuado à maior**

Base legal: Artigo 37, caput, da CF/88 e artigo 90 do Estatuto dos Servidores Públícos de Vargem Alta.

Nesse contexto, opinamos no sentido de que de que sejam julgados **IRREGULARES** os atos apontados em Auditoria Especial, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde de Vargem Alta, no exercício financeiro de 2004, Senhor Adelson José Fardin, conforme registrado nesta Instrução Técnica Conclusiva, de acordo com o disposto no art. 59, inciso III, "b" da Lei Complementar nº 32/93, sendo passível de **ressarcimento a quantia de R\$ 103.857,94 (cento e três mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e noventa e quatro centavos) correspondentes a 69.768,87 VRTE's.**

Sugere-se a aplicação de sanção pecuniária, a ser dosada em conformidade com o disposto no art. 96 da Lei Complementar 32/93

<sup>10</sup> PPJC 9/2012 – Procurador Luciano Vieira.

Acolhendo manifestação ministerial, foi proferida a Decisão TC 690/2012 (fl. 573) determinando a reabertura da instrução processual e promovida a citação<sup>11</sup> das pessoas jurídicas Associação dos Amigos do Sistema de Saúde do Sul do Estado do Espírito Santo e ECOMED, para que em 30 (trinta) dias, querendo, apresentassem justificativas e documentos.

Frustradas as reiteradas tentativas de convocação via Correios<sup>12</sup>, a empresa ECOMED foi citada por meio de Edital<sup>13</sup>, não apresentando justificativa, sendo declarada revel consoante Decisão TC 3369/2012 (fl. 653).

A Associação dos Amigos do Sistema de Saúde do Sul do Estado do Espírito Santo, através do Sr. Paulo Gilvan Alixandre de Carvalho – responsável pela entidade na época dos fatos, apresentou defesa e documentos visto às fls. 605/649.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 5927/2012, de fls. 655/675, após análise dos argumentos e documentos de defesa acostados aos autos, assim concluiu:

## 2 CONCLUSÃO:

2.1 Preliminarmente e com fulcro no inciso IV<sup>1</sup>, do artigo 57 e art. 1152 (sic), da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), opina-se por que o feito seja CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

2.2 Pelo demais exposto e com base no §1º, do artigo 1º e alíneas a, b, c, d e do inciso III, do artigo 84, todos da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se que sejam reconhecidos como IRREGULARES atos apurados em Auditoria Especial e praticados no âmbito do MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, durante o exercício de 2004, conforme responsabilidades a seguir especificadas:

2.2.1 senhor ADELSON JOSÉ FARDIN, Prefeito do Município de Vargem Alta no período em exame, pela prática dos seguintes atos:

- Irregularidade na habilitação da Associação conveniada – AAS, por inobservar o artigo 116, combinado com os artigos 27 a 31, da Lei 8.666/93 (item 1.1.1, desta ITC);
- Ausência de plano de trabalho previamente aprovado, por descumprir o caput e §1º, do artigo 116 da Lei 8.666/93 (item 1.1.2, desta ITC);
- Despesas realizadas sem prévio empenho, por descumprir o artigo 60 da Lei 4.320/64 (item 1.1.3, desta ITC);
- Ausência de liquidação das despesas, por afrontar os artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64 (item 1.1.4, desta ITC);

<sup>11</sup> Decisão Preliminar TC 089/2012 (fl. 574); Termo de Citação 0333/2012 (fl. 575); Termo de Citação 0334/2012 (fl. 576)

<sup>12</sup> Fls. 583 e 587.

<sup>13</sup> Edital de Citação publicado no DOE em 14/6/2012.

- Transferência de recursos do convênio sem a prestação de contas de parcela anterior, por inobservar o artigo 116, § 3º da Lei 8.666/93 (item 1.1.5, desta ITC);
- Ausência de controle interno, por descumprir o artigo 74, da Constituição Federal (item 1.1.6, desta ITC);
- Descumprimento à regra do concurso público em vigor, por violar o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e os princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade (item 1.1.7, desta ITC);
- Ausência de Formalização do Processo, por afrontar os artigos 55 e 61 da Lei 8.666/93 (item 1.2.1, desta ITC);
- Ausência de liquidação das despesas, por inobservar os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 1.2.2, desta ITC); e,
- Subsídio do Secretário efetuado à maior, por descumprir o artigo 37, caput, da Constituição Federal e o artigo 90, do Estatuto dos Servidores Públicos de Vargem Alta (item 1.3, desta ITC).

2.2.2 a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO SISTEMA DE SAÚDE DO SUL DO ESPÍRITO SANTO, em função de sua responsabilidade solidária pela prática dos seguintes atos, ocorridos em sede do Convênio 2/2004:

- Ausência de plano de trabalho previamente aprovado, por descumprir o caput e §1º, do artigo 116 da Lei 8.666/93 (item 1.1.2, desta ITC);
- Despesas realizadas sem prévio empenho, por descumprir o artigo 60 da Lei 4.320/64 (item 1.1.3, desta ITC);
- Ausência de liquidação das despesas, por afrontar os artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64 (item 1.1.4, desta ITC); e
- Transferência de recursos do convênio sem a prestação de contas de parcela anterior, por inobservar o artigo 116, § 3º da Lei 8.666/93 (item 1.1.5, desta ITC).

2.3 Em virtude da condenação à irregularidade descrita no item 1.1.4 (Ausência de liquidação das despesas, em afronta aos artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64), sugere-se que o senhor Adelson José Fardin e a pessoa jurídica Associação dos Amigos do Sistema de Saúde do Sul do Estado do Espírito Santo sejam condenados em solidariedade ao RESSARCIMENTO de R\$ 96.266,67, equivalentes a 64.669,27 VRTE.

2.4 Também pelas irregularidades constantes dos itens 1.2.2 (Ausência de liquidação das despesas, em descumprimento ao art. 62, da Lei 4.320/64) e 1.3 (Subsídio do Secretário efetuado à maior, em afronta ao artigo 37, da Constituição Federal e artigo 90, do Estatuto dos Servidores Públicos de Vargem Alta), opina-se por que seja o senhor Adelson José Fardin condenado ao RESSARCIMENTO de R\$ 7.591,27, equivalentes a 5.099,60 VRTE.

2.5 Em virtude das irregularidades atribuídas à responsabilidade do senhor Adelson José Fardin, propõe-se que lhe seja imputada ainda a condenação ao pagamento de MULTA, ressalvando-se a aplicabilidade, neste caso, da Lei Complementar Estadual 32/1993, por ser tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação aplicável à época dos fatos apurados.

2.6 Por outro turno e nos termos do artigo 71, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA em relação aos fatos atribuídos à responsabilidade da Associação de Amigos do Sistema de Saúde do Sul do Espírito Santo (AAS), por não ter se operado qualquer das causas suspensivas ou interruptivas pronunciadas pelo dispositivo citado, elidindo-se a entidade da condenação a multa, nada influindo quanto ao ressarcimento do dano ao erário.

2.7 Em virtude da extinção da empresa ECOMED Ltda – ME em 05/04/2006, conforme detalhado no item 1.2.2, desta ITC, sugere-se que seja EXCLUÍDA da relação processual instaurada neste feito.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer 2786/2014, de fls. 696/703, da

lavra do Dr. Luciano Vieira, anui com a proposta da equipe técnica e pugna:

*Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:*

**1 – pela conversão do feito em tomada de contas especial, nos termos dos artigos 57, IV e 115 da LC n. 621/12, julgando-a IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do indigitado estatuto legal;**

**2 – sejam condenados o Sr. ADELSON JOSÉ FARDIN e ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO SISTEMA DE SAÚDE DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – AAS, a ressarcir ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO erário municipal, EM SOLIDARIEDADE, a importância de R\$ 96.266,67 (noventa e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), equivalente a 64.669,27 VRTE, aplicando-lhes multa proporcional ao dano, nos termos do art. 134 da LC n. 612/12;**

**3 – seja condenado o Sr. ADELSON JOSÉ FARDIN, em razão da manutenção dos apontamentos descritos nos itens 2.2 e 3 da ITI 329/2008, a ressarcir ao erário municipal, a importância de R\$ 7.591,27 (sete mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), equivalente a 5.099,60 VRTE, aplicando-lhe multa proporcional ao dano, nos termos do art. 134 da LC n. 612/12;**

**4 – seja decretada a prescrição da pretensão punitiva em relação aos apontamentos de irregularidade descritos nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.5, 1.6, 1.7 e 2.1 da ITI 329//2008;**

**5 – sejam consideradas iliquidáveis as contas da empresa ECOMED Ltda – ME, determinando o respectivo trancamento, nos termos do art. 90 da LC n. 612/12;**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

**Dos indícios de irregularidades que remanescem nas Instruções Técnicas Conclusivas – ITC 2056/2011 (fls. 542/555) e ITC 5.927/2012-3 (fls. 655/675):**

### **1. DAS PRELIMINARES:**

#### **1.1 – Conversão do feito em Tomada de Contas Especial.**

Considerando que a instrução processual em exame ocorreu sob a égide da Lei Complementar nº 32/1993, revogada pela Lei Complementar nº 621/2012, foi o processo enquadrado como **Auditoria Especial**<sup>14</sup>, visto que realizada por determinação do Presidente visando esclarecer denúncia apresentada.

---

<sup>14</sup> LC 32/1993- Art. 133. As auditorias serão ordinárias, especiais ou extraordinárias. (...)§ 3º As auditorias especiais, realizadas independentemente da programação, visando a suprir omissões, falhas ou esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos, serão determinadas pelo Presidente.

Opina a área técnica e o Ministério Público de Contas pela conversão do feito em **Tomada de Contas Especial** com base no art. 57, inciso IV<sup>15</sup> e art. 115<sup>16</sup> da Lei Complementar Estadual 621/2012, vez que configurados - na fase de instrução processual - indícios de irregularidades passíveis de causar dano ao erário.

Assim é que, dada à necessidade de adequação da natureza dos processos que transitam neste Tribunal com o novo sistema de designação fixado pela lei ora em vigor, converto para fins de julgamento este processo – inicialmente enquadrado como **auditoria especial** - em **tomada de contas especial**, consoante o art. 57, inciso IV e art. 115 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

### **1.2 - Da prescrição da pretensão punitiva do TCEES.**

A área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ocorrência da prescrição quanto à possibilidade de aplicação de penalidade, nos termos do art. 71, § 2º, II da Lei Complementar nº 621/2012<sup>17</sup> c/c o art. 373, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Portanto, justo fazer algumas considerações quanto ao fenômeno prescricional.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão punitiva em razão da inércia do titular durante razoável espaço de tempo. Muitas vezes, o tempo atua como fato de grande influência nas relações jurídicas, acarretando a manutenção de situações já consolidadas. Tal instituto busca, na realidade, preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, principalmente, a segurança jurídica.

Em relação à utilização do instituto da prescrição na função de controle, a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo pela possibilidade de incidência em razão do direito à segurança jurídica, vez que se encontra fortemente relacionada ao Estado Democrático de Direito.

<sup>15</sup> **LC 621/2012- Art. 57.** Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator: (...) IV - converter, se for o caso, o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

<sup>16</sup> **LC 621/2012 - Art. 115.** Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal converterá o processo em tomada de contas especial e determinará a citação dos responsáveis, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida.

<sup>17</sup> **Art. 71. LC 621/2012-** Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo (...)§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional: (...) II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

Sob esse aspecto, e por tratarem os autos de processo de fiscalização convertido em Tomada de Contas Especial pelo Tribunal, como se depreende da Resolução TC 261/2013<sup>18</sup> (Regimento Interno do TCEES) e a Lei Complementar 621/2012<sup>19</sup> (Lei Orgânica do TCEES), a prescrição punitiva do TCEES exaure-se em 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato<sup>20</sup>; ou seja, considerando que as inconsistências detectadas referem-se a fatos ocorridos no exercício de 2004, de início, a prescrição punitiva se consumiria em 2009.

Contudo, a contagem foi **suspensa**<sup>21</sup> entre dezembro/2006<sup>22</sup> a março/2008<sup>23</sup>, quando da realização da auditoria especial na Prefeitura Municipal de Vargem Alta (diligencia); logo, se passaram cerca de 2 (dois) anos do prazo prescricional<sup>24</sup>. Assim, considerando o tempo anterior ao início da auditoria (2 anos), infere-se que a prescrição se consumiria, não considerando outras hipóteses de paralisação da contagem do prazo, em **abril de 2011**; ou seja, transcorridos 3(três) anos após a conclusão da auditoria determinada por esta Corte (março/2008).

No caso vertente, somente em relação ao Sr. Adelson José Fardin – Prefeito Municipal, o cálculo do prazo prescricional foi **interrompido**<sup>25</sup> antes do exaurimento da prescrição da pretensão sancionatória do Tribunal, em **setembro de 2008**<sup>26</sup>, quando da citação válida do gestor municipal. Por ocasião da citação do Sr. Paulo Gilvan Alixandre de Carvalho<sup>27</sup> – Presidente da Associação dos Amigos do Sistema de Saúde do Sul do Estado do Espírito Santo e da empresa ECOMED Ltda<sup>28</sup>, o prazo para a ação punitiva do Tribunal já havia esgotado.

---

<sup>18</sup> Art. 373, §2º. Inciso II

<sup>19</sup> Art. 71, §2º. Inciso II

<sup>20</sup> **Art. 373. Resolução TC 261/2013-** Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo. (...)

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional: (...)

II - da ocorrência do fato, nos demais casos, inclusive nos **processos de fiscalização convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal**;

<sup>21</sup> **Art. 71. LC 621/2012** - § 3º - Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

<sup>22</sup> TCEES autoria a realização de Auditoria Especial na Prefeitura Municipal de Vargem Alta – fl. 9;

<sup>23</sup> Conclusão da Auditoria Especial – fl. 43.

<sup>24</sup> Período compreendido entre 2004 a dezembro/2006- equivalente a cerca de 2 anos.

<sup>25</sup> Art. 71. LC 621/2012 - § 4º Interrompem a prescrição: I - a citação válida do responsável;

<sup>26</sup> ART – recebimento: 11 de setembro de 2008 – fl. 513

<sup>27</sup> Correios- fl. 584 – março/2012

<sup>28</sup> Edital – fl. 593 – junho/2012

Cumpre sinalar, em relação ao Sr. Adelson José Fardin, que o cômputo da prescrição interrompida (prescrição intercorrente), reiniciado quando da citação válida<sup>29</sup> do responsável em 11/9/2008, contrafé junta aos autos em 11/11/2008, exauriu-se por completo em **novembro de 2013<sup>30</sup>**, depois de transcorridos 5 (cinco) anos do ato interruptor.

Por conseguinte, a partir de **novembro de 2013**, prescreveu-se em definitivo a pretensão punitiva desta Corte também em relação aos feitos irregulares atribuídos ao Sr. Adelson José Fardin ensejadores de sanção administrativa; não obstante, contudo, a averiguação de existência de prejuízo ao erário resultante de conduta imprópria por parte dos responsáveis.

Feitas essas considerações, corroborando entendimento expedido pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, resta indiscutível a aplicação das disposições do art. 71, § 2º, II da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 373, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, configurando, no caso em exame, o exaurimento por completo da pretensão punitiva do TCEES em relação aos apontamentos de irregularidade descritos na Instrução Técnica Inicial nº 329/2008, eximindo os responsáveis da condenação a multa, mas não obstante o resarcimento de dano ao erário.

## 2- DO MÉRITO:

Nos termos das **Instruções Técnicas Conclusivas – ITC 2056/2011<sup>31</sup>** e **ITC 5927/2012<sup>32</sup>**, restaram evidenciados indicativos de irregularidade constantes do **Relatório de Auditoria Especial RA-E 8/2008<sup>33</sup>**, reafirmados na **Instrução**

---

<sup>29</sup> Art. 202- Código Civil- . A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:(...)

**Parágrafo único.** A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

<sup>30</sup> Trecho extraído do Parecer PJC 2786/2014-6 de 8 de agosto de 2014: (...) “No caso vertente, observa-se dos autos que o prazo prescricional (norma material, com efeito retroativo, portanto) iniciou-se no momento da ocorrência dos fatos<sup>30</sup> – ano de 2004 – suspendendo-se pela realização de diligência<sup>30</sup> – dezembro de 2006<sup>30</sup> a março de 2008<sup>30</sup> – interrompendo-se com a citação válida<sup>30</sup> – novembro de 2008<sup>30</sup> – e exaurindo-se, por completo, em novembro 2013”. (go)

<sup>31</sup> Folhas 542 a 555.

<sup>32</sup> Folhas 655 a 675.

<sup>33</sup> Folhas 16 a 43.

**Técnica Inicial – ITI 329/2008**<sup>34</sup>, atinentes ao exercício de 2004, na Prefeitura Municipal de Vargem Alta.

Importa considerar, precípua mente, as consequências decorrentes da prescrição da ação punitiva do TCEES alhures demonstrado.

Assim é que, tendo em conta ter-se consumado a prescrição da pretensão punitiva do TCEES em **abril de 2011**, não operando qualquer das hipóteses de interrupção e suspensão da contagem do prazo; segue que, em **novembro de 2008** (fl. 513) foi realizada a citação do **Sr. Adelson José Fardin**; interrompendo-se a contagem antes de exaurido o prazo de prescrição punitiva, cabendo – de início - a imputação de multa ao responsável pelos atos irregulares ensejadores de sanção administrativa a ele atribuídos. Todavia, decorrido mais de 5 (cinco) anos deste a citação do gestor, estando o processo ainda pendente de julgamento, resta reconhecer a incidência de prescrição intercorrente da ação punitiva desta Corte, eximindo o gestor de multa, sem prejuízo de condenação ao ressarcimento de danos ao erário cuja responsabilidade lhe couber.

Nesse ponto, divirjo do entendimento expedido pelo Ministério Público de Contas que pugna pela aplicação de multa proporcional ao prejuízo causado ao Sr. Adelson José Fardin. Já o corpo técnico, sugeriu a aplicação de multa ao gestor, porém, ressalvando a probabilidade de concretização da prescrição sancionatória.

Demais disso, quando da citação do representante legal da **Associação dos Amigos do Sistema de Saúde do Sul do Estado do Espírito Santo** (Correios – fl. 584) e da empresa **ECOMED Ltda** (Edital – fl.593), cujos comprovantes foram juntados aos autos em **março de 2012** e em **junho de 2012**, cumprindo os preceitos legais e regulamentares, já havia se consumado a prescrição com relação às mesmas.

Também aqui, no que se refere à imputação de multa à Associação dos Amigos do Sistema de Saúde do Sul do Estado do Espírito Santo, divirjo do parecer ministerial e corroboro parecer técnico, afastando a imposição de multa proposta pelo Ministério Público de Contas em face da concretização da prescrição punitiva do Tribunal sobre os atos atribuídos à Associação ensejadores de sanção administrativa, ainda que mantendo a condenação do ressarcimento dos prejuízos

---

<sup>34</sup> Folhas 487 a 496.

causados ao erário.

Por conseguinte, impõe-se reconhecer a prescrição da ação sancionatória deste Tribunal em relação às irregularidades remanescentes na Instrução Técnica Conclusiva ITC 2056/2011, atribuídas ao Sr. **Paulo Gilvan Alixandre de Carvalho** – Presidente da Associação dos Amigos do Sistema de Saúde do Sul do Estado do Espírito Santo e ao Sr. **Adelson José Fardin** - Prefeito municipal, no exercício de 2004, relativas ao **Convênio 002/2004**, quais sejam:

**1.1. — Irregularidade na habilitação da Associação conveniada - AAS**

Base legal: Art. 116, combinado com os artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93.

**1.3. Despesas realizadas sem prévio empenho**

Base legal: Artigo 60 da Lei 4.320/64

**1.4. - Ausência de liquidação das despesas**

Base legal: Art. 62 da Lei 4.320/64.

**1.5. Transferência de recursos do convênio sem a prestação de contas de parcela anterior**

Base legal: Art. 116, § 3º da Lei 8.666/93

**1.6 - Ausência de controle interno**

Base legal: ao art. 74 da CRF/88.

**1.7. — Descumprimento à regra do concurso público em vigor**

Base legal: Artigo 37, inciso II, assim com aos princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade, todos da Constituição Federal.

De igual forma, consumou-se a prescrição da ação punitiva deste Tribunal em relação às irregularidades constante da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2056/2011, atribuídas à **empresa ECOMED Ltda** e ao Sr. **Adelson José Fardin**, no exercício de 2004, relativas ao **Contrato 18/2004**, quais sejam:

**2.1 — Ausência de Formalização do Processo**

Base legal: Artigos 55 e 61 da Lei 8.666/93

**2.2. Ausência de liquidação das despesas**

Base legal: Arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Por fim, ainda consumou-se a prescrição da ação punitiva deste Tribunal em relação à irregularidade constante da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2056/2011, atribuída ao Sr. **Adelson José Fardin**, no exercício de 2004, relativa ao **item 3-Subsídio do Secretário efetuado a maior** (base legal: artigo 37, caput, da CF/88 e artigo 90 do Estatuto dos Servidores Públicos de Vargem Alta).

Frente a todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento técnico e, parcialmente, o parecer ministerial que pugna pela aplicação de multa proporcional

ao dano, considero que descabe impor pena de multa ao Sr. Paulo Gilvan Alixandre de Carvalho (Presidente da Associação dos Amigos do Sistema de Saúde do Sul do Estado do Espírito Santo), à empresa ECOMED Ltda e ao Sr. Adelson José Fardin (Prefeito Municipal), em razão de restar configura a prescrição da pretensão sancionatória por parte desta Corte de Contas em relação aos apontamentos de irregularidade descritos na Instrução Técnica Inicial nº 329/2008 ensejadores de aplicação de sansões administrativas, ainda que tenham enredado dano ao erário, ao que preceitua o art. 71, § 2º, II da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 373, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

De toda forma, nos exatos termos do art. 71, §5º da Lei Complementar 621/2012, a prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário.

Nesse passo, consoante informações contidas nos autos, verifico que há indícios de irregularidades apontados pela equipe técnica, encampadas pelo Ministério Público de Contas, que apresentam a possibilidade de imputação de débito, não abarcando a hipótese de prescrição por vedação constitucional. Desta forma, passo a me manifestar, tão somente, quanto às irregularidades passíveis de ressarcimento apontadas nas instruções técnicas, corroborando entendimento técnico firmado em relação àquelas que não resultaram em dano ao erário:

**1- Ausência de Liquidação das despesas (Item 1.1.4 da ITC 5927/2012):**

*Base Legal: artigo 62 da Lei 4.320/64*

*Responsáveis: Adelson José Fardin e Associação de Amigos do Sistema de Saúde do Sul do Estado do Espírito Santo (AAS).*

Analizando a Prestação de Contas referente ao Convênio nº 002/2004 firmado entre o Município de Vargem Alta e a Associação dos Amigos do Sistema de Saúde do Sul do Estado do Espírito Santo, assinado em 31/3/2004, com vigência retroativa à 1/3/2004 e com término em 31/12/2004, com objetivo de manutenção do serviço de urgência e emergência na saúde aos municípios de Vargem Alta, visualizou que não houve a devida comprovação da execução dos serviços, ensejando na restituição ao erário no valor de R\$ 96.266,67.

Informa a Associação dos Amigos do Sistema de Saúde do Sul do Estado do Espírito Santo, que a prestação de contas foi feita à Secretaria de Saúde do Município, sendo instruído o processo de pagamento e feita a verificação pela Administração que promoveu os pagamentos.

Afirma que os profissionais de saúde eram recrutados entre os servidores municipais (médicos, enfermeiras, dentistas, assessores etc.) que prestavam os serviços de assistência, urgência e emergências, adicionalmente à carga horária que cumpriam como servidores municipais.

Esclarece que a mediação de horas e o controle dos serviços eram feitos pela Secretaria de Saúde, sendo ao final de cada mês informado à Associação que procedia ao pagamento dos profissionais e encaminhava a prestação e contas ao Município.

O Sr. Adelson Fardin, não apresentou justificativa e documentos.

Em análise ao Convênio nº 002/2004 (fls. 114/117), especificamente às Cláusulas Quinta e Sexta, assim dispõe:

**CLÁUSULA QUINTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:**

Fica fixado o prazo limite de até 31/12/2004 para apresentação da última Prestação de Contas, que deverão ser feitas nos moldes de formulários próprios do Departamento de Contabilidade Geral da PMVA, ficando a liberação de cada parcela condicionada à prestação de contas da anterior.

**“CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO:**

7.1 – O MUNICÍPIO, através da SESAVA, acompanhará o fiel cumprimento do presente Convênio;

7.2 – A AAS-ES apresentará mensalmente à SESAVA, o relatório de serviços profissionais de urgência/emergência, informando até o dia 25º dia útil de cada mês para justificar o pagamento;

7.3 – O relatório de serviços descrito no item anterior deverá ser encaminhado à Assessoria Técnica da SESAVA, para controle e avaliação de técnicos até o 5º dia mês subsequente aos atendimentos efetuados, para que o repasse seja realizado.

Compulsando os autos, observo às folhas 123 e seguintes, que constam nos processos de pagamentos referentes ao Convênio nº 002/2004: (i) ordens de pagamento sem o ateste da liquidação da despesa, porém indicando “Liquidado conforme documento fiscal”; (ii) Anexo I – constando discriminação da despesa de forma genérica mês a mês (iii) Anexo II – Demonstrativo de Despesas – contendo a discriminação dos profissionais e horas trabalhadas; (iv) Anexo III – Relatório Físico – afirmando de forma genérica que o objetivo do convênio foi atendido mês a mês

e (v) comprovantes de pagamentos aos profissionais, todos assinados pela Responsável Financeira – Gislane Maria Fernandes (contadora) e pelo Responsável pela Entidade – Paulo Gilvan Alixandre de Carvalho (representante da Associação).

À fl. 271 dos presentes autos, consta declaração emitida pelo Secretário Municipal de Finanças, informando que não foi encontrado nenhum documento que comprovasse a execução dos serviços prestados pela Associação dos Amigos da Saúde do Sul do Estado do Espírito Santo e que todos os documentos referente ao Convênio nº 02/2004 encontrados já foram encaminhados aos técnicos desta Corte de Contas.

Às fls. 277/362, constam “Folha de Ponto” dos profissionais de saúde, informando o local do atendimento e o período, contudo, vários não apresentam o horário de entrada e saída; dias em desconformidade com o período correspondente ao informado; algumas folhas de pontos com identificação do profissional sem assinatura do mesmo, o que por si só, não configuram documentos hábeis comprobatórios da execução dos serviços.

Também não foi acostado aos autos, qualquer documento que identificasse a fiscalização e controle dos serviços dos profissionais de saúde, possibilitando/viabilizando o pagamento pretendido.

Ressalto, ainda, que consta no processo administrativo do Ministério Público Estadual nº 36902/2006 apensado ao presente processo, relatório de Auditoria nº 2325 emitido pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS datado de 06/12/2004, dentre outras providências a serem adotadas pelo Gestor Municipal, a:

- Rescindir o Convênio nº 002/2004, por ilegalidade em todas as suas etapas;
- Adotar providências necessárias à devolução do FMS de todos os recursos repassados a AAS-ES;
- Instaurar Comissão de Sindicância para apurar a concomitância de horário de serviço e a responsabilidade dos servidores pagos pela AAS/ES no recebimento de recursos por serviços não realizados e na duplicidade de pagamento.

Diante dessas constatações, ante a ausência de documentos comprobatórios da liquidação de despesas, configura-se o pagamento indevido de serviços não executados, com prejuízo ao erário municipal no valor de **R\$ 96.266,67** (noventa e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), equivalente a **64.669,27 VRTE**.

Frente ao exposto, constato que as justificativas apresentadas não foram suficientes para dirimir a controvérsia, razão pela qual mantenho a irregularidade suscitada pela área técnica, concorde posicionamento do Ministério Público de Contas.

**2- Ausência de liquidação das despesas (Item 1.2.2 da ITC 5927/2012):**

*Base legal: artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964*

*Responsáveis: Adelson José Fardin e ECOMED Ltda*

A equipe técnica analisando o Contrato nº 18/2004 firmado entre o Município de Vargem Alta e a empresa ECOMED, objetivando a prestação de serviços radiodiagnóstico de ultrassonografia, com vigência de 2/1/2004 a 30/9/2004, efetuou o pagamento total de R\$ 6.655,00, sem a efetiva comprovação dos serviços prestados, infringindo a Lei 4.320/1964.

Informam os técnicos deste Sodalício, que contém as Notas Fiscais discriminação genérica dos serviços, não apontando qual tipo de ultrassom foi realizado, nem a quantidade. Ressalvam que não se verificou no ateste das Notas Fiscais a data e a identificação do responsável, apresentando apenas uma rubrica.

Não foram apresentadas justificativas por parte dos responsáveis.

Analizando os documentos de fls. 409/482, observo que o contrato em análise contempla, tão somente, o prazo, preço e multa contratual, não constando as demais cláusulas necessárias para formalização de contrato administrativo, principalmente quanto à forma de fiscalização/execução dos serviços.

Quanto aos processos de pagamentos, conforme bem sopesado pela unidade técnica, não consta ateste dos serviços, apenas uma rubrica na linha destinada ao Secretário Municipal no documento referente à requisição de material para utilização dos serviços de ultrassonografia, sem especificação de quantidade e identificação do paciente beneficiado.

Consta ainda, às fls. 682/691, solicitação de informação do Juizado de Direito de Vargem Alta acerca da presente irregularidade, noticiando o ajuizamento de Ação Civil Pública. Em consulta ao sitio eletrônico, verifico que os senhores Adelson José Fardin (Prefeito), Gina Coelho Marins (representante da ECOMED), Paulo José Moreira Machado (Secretário Municipal de Saúde) e Elisandra Chamoun de Souza Fassarella (servidora do IESP cedida a PMVN – beneficiada no pagamento) foram condenados em primeira instância, encontrando-se o processo em fase recursal.

Registra a área técnica e o Ministério Público de Contas que a sociedade empresária ECOMED Ltda, conforme documento de fl. 676, foi extinta em 5/4/2006. Salienta o Ministério Público de Contas que, embora podendo transferir a responsabilidade para os sócios, em se tratando de responsabilidade solidária a presente irregularidade e do valor do débito, não se torna viável a reabertura processual ou formação de autos em apartado; sendo, neste momento, as contas da ECOMED considerada como iliquidável, opinando pelo seu trancamento, nos termos do art. 90 da Lei Complementar Estadual 621/2012<sup>35</sup>.

Por sua vez, opina a área técnica pela exclusão da ECOMED Ltda da relação processual em virtude da extinção da empresa em 5/4/2006, conforme Certidão de Baixa de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (item 1.2.1 da ITC 5927/2012).

Diante de todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento técnico e ministerial, em razão da extinção da pessoa jurídica antes de sua citação inviabilizar a constituição e o desenvolvimento regular do processo, deve este Tribunal decretar o trancamento das contas e posterior arquivamento, nos moldes do art. 90 da Lei Complementar Estadual 621/2012; extinguindo, por conseguinte, os feitos atribuídos a ECOMED Ltda **sem julgamento do mérito**, à clara afirmativa do art. 166 da Resolução TC nº 261/2013<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> **LC 621/2012 - Art. 90.** As contas serão consideradas **iliquidáveis** quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

<sup>36</sup> **Resolução TC 261/2013-Art. 166.** O Tribunal determinará o **arquivamento do processo** de prestação ou **de tomada de contas, mesmo especial**, **sem julgamento de mérito**, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

Nesse contexto, mantenho a irregularidade tão somente em relação ao Sr. Adelson Fardin, com o ressarcimento do valor de R\$ 6.655,00 (seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), equivalente a 4.470,64 VRTE pela omissão do dever legal de liquidação da despesa.

### **3- Subsídio do Secretário efetuado à maior ((Item 1.3 da ITC 5927/2012):**

*Base legal: artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 90 do Estatuto dos Servidores Públicos de Vargem Alta*

*Responsável: Adelson José Fardin*

A equipe de auditoria verificando os pagamentos efetuados ao Sr. Paulo José Moreira Machado no período de 5/3/2004 a 2/9/2004<sup>37</sup>, quando no exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde, observou que houve pagamento de adicional de insalubridade de 20% em detrimento ao art. 90 da Lei Complementar Municipal nº 10/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos de Vargem Alta), onde estabelece que o adicional de insalubridade é devido ao profissional que habitualmente trabalhe em local insalubre.

Considerando que uma atividade insalubre envolve a atuação em ambientes com exposição a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância legais permitidos, que inexistem condições técnicas de insalubridade nas atividades de Secretário Municipal de Saúde, e que tal atividade sequer está classificada na relação oficial das atividades insalubres elaborada pelo Ministério do Trabalho<sup>38</sup>, é indevido o pagamento do adicional de insalubridade ao secretário municipal, ora em exame.

Além disso, como bem observou o Ministério Público de Contas, há vedação constitucional expressa (art. 39, §4º da CF)<sup>39</sup> que impede acréscimo de qualquer parcela remuneratória ao subsídio dos agentes políticos.

---

<sup>37</sup> DOC 26 (fls. 401/402) – Portarias 63/04 (nomeação) e 194/04 (exoneração).

<sup>38</sup> Norma Regulamentadora NR-15 aprovada pela Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho.

<sup>39</sup> CF – art. 39- § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os **Secretários Estaduais e Municipais** serão **remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo** de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou **outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Reportou-se o Ministério Público de Contas, ainda, à posição do Tribunal de Contas de Rondônia, que emitiu parecer prévio<sup>40</sup> no sentido de que o servidor efetivo não pode acumular verbas decorrentes dos vencimentos de seu cargo com o subsídio do cargo de Secretário Municipal para o qual foi nomeado, ainda que observado o limite salarial relativo ao teto constitucional, só excepcionando eventuais verbas indenizatórias, tais quais: diárias, ajuda de custo.

Diante de todo o exposto, por considerar indevido o pagamento a título de adicional de insalubridade ao então Secretário Municipal de Saúde, atribuo ao **Sr. Adelson José Fardin**, a responsabilidade pelo ressarcimento no valor de **R\$ 936,27**, correspondente a **628,96 VRTE**, conforme apurado pela auditoria à fl. 39.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, na esteira do entendimento da área técnica e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Conselheiro Substituto**

## 1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 2º Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

<sup>40</sup> Parecer Prévio nº 24/2007 do Tribunal de Contas de Rondônia, *in verbis*:

*É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:*

*I – Por força do artigo 39, § 4º da Constituição Federal, a remuneração dos Secretários Municipais deve se dar exclusivamente por subsídio em parcela única, sendo indevidos acréscimos adicionais, com exceção apenas dos benefícios previstos no § 3º do referido dispositivo constitucional e eventuais verbas indenizatórias, tais como diárias e ajuda de custo;*

*II – O subsídio não pode ser cumulado com a remuneração do cargo efetivo, em virtude de vedação constitucional ao acúmulo de remuneração, ficando impossibilitado de atribuir-se remuneração dual (vencimento e verba de representação) aos Secretários Municipais, ressalvada a execução prevista no artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal;*

*III – Se houver previsão na legislação municipal, é facultada ao titular do cargo efetivo a opção pela remuneração desse cargo enquanto estiver no exercício do cargo de Secretário Municipal. (grifo nosso)*

1.1 Considerar **PROCEDENTE** a denúncia veiculada no presente processo TC 0096/2007 e nos processos TC 6053/2007 e MP 36902/2006, apensos, tendo em vista o reconhecimento das irregularidades descritas nos itens abaixo:

**I – Convênio 2/2004:**

- a) **Irregularidade na habilitação da Associação conveniada – Associação dos Amigos do Sistema de Saúde do Sul do Estado do Espírito Santo** (Item 1.1.1 da ITC 5927/2012 e item 1.1 da ITI 329/2008)

Base legal: artigo 116 e artigos 27 a 31, todos da Lei 8.666/1993.

- b) **Ausência de plano de trabalho previamente aprovado** (Item 1.1.2 da ITC 5927/2012 e item 1.2 da ITI 329/2008)

Base legal: caput e § 1º do artigo 116 da Lei 8.666/1993.

- c) **Despesas realizadas sem prévio empenho** (Item 1.1.3 da ITC 5927/2012 e item 1.3 da ITI 329/2008)

Base legal: artigo 60 da Lei 4.320/1964

- d) **Ausência de liquidação das despesas** (Item 1.1.4 da ITC 5927/2012 e item 1.4 da ITI 329/2008)

Base legal: artigo 62 da Lei 4.320/1964.

Ressarcimento: R\$ 96.266,67, equivalente a 64.669,27 VRTE

- e) **Transferência de recursos do convênio sem a prestação de contas de parcela anterior** (Item 1.1.5 da ITC 5927/2012 e item 1.5 da ITI 329/2008)

Base legal: artigo 116, § 3º da Lei 8.666/1993

- f) **Ausência de controle interno** (Item 1.1.6 da ITC 5927/2012 e item 1.6 da ITI 329/2008)

Base legal: artigo 74, da Constituição Federal

**g) Descumprimento à regra do concurso público em vigor** (Item 1.1.7 da ITC 5927/2012 e item 1.7 da ITI 329/2008)

Base legal: artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

**II – Contrato 18/2004 - Contratação direta com a ECOMED Ltda:**

**a) Ausência de Formalização do Processo** (Item 1.2.1 da ITC 5927/2012 e item 2.1 da ITI 329/2008)

Base legal: artigos 55 e 61 da Lei 8.666/1993

**b) Ausência de liquidação das despesas** (Item 1.2.2 da ITC 5927/2012 e item 2.2 da ITI 329/2008)

Base legal: artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Ressarcimento: R\$ 6.655,00, equivalente a 4.470,64 VRTE.

**III - Subsídio do Secretário efetuado à maior** (Item 1.3 da ITC 5927/2012 e item 3 da ITI 329/2008)

Base legal: artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 90 do Estatuto dos Servidores Públicos de Vargem Alta

Ressarcimento: R\$ 936,27, correspondentes a 628,96 VRTE

**1.2 CONVERTER** o feito em **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do art.57, inciso IV e do art. 115, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012 e **JULGÁ-LA IRREGULAR** em relação a **Adelson José Fardin e Associação dos Amigos do Sistema de Saúde do Sul do Estado do Espírito Santo**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “b”, “d” e “e” da Lei Complementar nº 621/2012.

**1.3 DECRETAR** a **prescrição da pretensão sancionatória** desta Corte em relação aos fatos atribuídos à responsabilidade da **Associação dos Amigos do Sistema de Saúde do Sul do Estado do Espírito Santo**, apontados nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7 e 2.1 da Instrução Técnica Inicial 329/2008; à responsabilidade da empresa **ECOMED Ltda.** indicado no item 2.1 da referida

instrução técnica, e ao **Sr. Adelson José Fardin** (Prefeito municipal) apontados nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 2.1, 2.2 e 3 da citada instrução, ao que preceitua o art. 71, § 2º, II da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 373, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Resolução TC 261/2013), eximindo os responsáveis de multa.

**1.4 RECONHECER** como **ILIQUIDÁVEIS** as **contas** da empresa ECOMED Ltda frente à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo; extinguindo-se, por conseguinte, os feitos atribuídos a ECOMED Ltda **sem julgamento do mérito** à clara afirmativa do art. 166 da Resolução TC nº 261/2013<sup>41</sup>; e, por fim, **DECRETAR** o **trancamento** do processo administrativo no tocante aos feitos a esta atribuídos e posterior **arquivamento**, nos moldes do art. 90 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**1.5 CONDENAR** o Senhor **Adelson José Fardin** (Prefeito municipal) – declarado revel - a **ressarcir ao erário municipal** a importânci**R\$103.857,94** (cento e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), em valores da época, equivalente a **69.768,87 VRTE** em razão da manutenção dos apontamentos descritos nos itens 2.2 e 3 da ITI 329/2008 (correspondentes aos itens 1.1.4, 1.2.2 e 1.3 da ITC 5927/2012), sendo **R\$96.266,67** (noventa e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), equivalente a **64.669,27 VRTE**, em solidariedade com Associação dos Amigos do Sistema de Saúde do Sul do Estado do Espírito Santo **não cabendo imputação de multa** em face da prescrição da ação punitiva desta Corte em relação aos fatos ensejadores de sanção administrativa.

**1.6** Rejeitar as alegações de defesa da Associação dos Amigos do Sistema de Saúde do Sul do Estado do Espírito Santo, condenando-a, **em solidariedade** com o Senhor **Adelson José Fardin** – Prefeito municipal, a **ressarcir ao erário municipal** a importânci**R\$96.266,67** (noventa e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), equivalente a **64.669,27 VRTE**, em razão da irregularidade constante do item 1.4 da ITI 329/2008 (correspondente ao item 1.1.4 da ITC 5927/2012), **não cabendo imputação de multa** aos responsáveis em

<sup>41</sup> **Resolução TC 261/2013-Art. 166.** O Tribunal determinará o **arquivamento do processo** de prestação ou **de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito**, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

face da prescrição da ação punitiva desta Corte em relação aos fatos ensejadores de sanção administrativa.

**1.7** Dar **CIÊNCIA** aos interessados do teor da decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES, conforme preconiza o art. 307, § 7º, da Res. TC 261/2013.

**1.8** Transitado em julgado. Arquive-se.

**2.** Unâime.

**3.** Data da Sessão: 11/10/2017 - 35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente) e Domingos Augusto Taufner.

**4.2.** Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (Relator).

**5.** Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário-adjunto das sessões**